

Inquérito Civil Nº 06.2019.00001150-5.

NOTICIANTE: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

INTERESSADO: Município de Glória de Dourados-MS.

OBJETO: Assunto: Apurar eventual irregularidade na ausência de licitação para contratação de publicidade pelo Município de Glória de Dourados..

RECOMENDAÇÃO Nº 0006/2020/PJ/GDS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 132 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 26, inciso IV, alínea “b” e artigo 28, ambos da Lei Complementar n.º 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul), artigo 44 da Resolução 015/2007 - PGJ, de 27 de novembro de 2007¹, e:

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

¹ O órgão de execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO o parágrafo único do inc. IV do art. 27 da Lei 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal aduz que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, da Lei n. 8.666/93, expõe que as obras, serviços, **inclusive de publicidade**, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, **quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;**

CONSIDERANDO que o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, aduz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei 12.232/2010 dispõe que "As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no [art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), adotando-se como obrigatórios os

tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

CONSIDERANDO que o artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, prevê que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que foi informado pelo Prefeito Municipal que o Município de Glória de Dourados/MS, a não realização de processo de licitação e contratos referentes aos serviços de publicidade, visto que os serviços prestados são esporádicos, sendo o pagamento feito diretamente aos prestadores de serviço (fls. 134/136);

RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, para que, sob pena de responsabilização por sua conduta ou omissão:

A) ABSTENHA-SE de contratar serviços de publicidade, mesmo de caráter esporádico, sem o devido processo licitação;

B) Notifique-se o destinatário de que deverá informar à Promotoria de Justiça as providências adotadas para garantir o fiel cumprimento dos termos desta Recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que deverá promover a sua divulgação adequada e imediata.

Advirta-se o destinatário de que o descumprimento da presente Recomendação acarretará a propositura de ação judicial cabível.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Presidente da

Comarca de Glória de Dourados
Promotoria de Justiça

MPMS | **Ministério Público**
MATO GROSSO DO SUL

Câmara de Vereadores de Glória de Dourados/MS, para conhecimento e medidas cabíveis, no âmbito de sua competência como fiscal dos atos do Poder Executivo;

Publique-se no Diário do Ministério Público a presente Recomendação.

Glória de Dourados/MS, 17 de julho de 2020.

Gilberto Carlos Altheman Júnior
Promotor de Justiça

Rua Rogério Luiz Rodrigues, s/nº - Ed. do Fórum - CEP nº 79.730-000
Glória de Dourados/MS - Telefone (67) 3466-1701 - E-mail: pjgloriadedourados@mpms.mp.br

Recomendação nº 0006/2020/PJ/GDS Página 4 de 4